



PROCESSO N° TST-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cl/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DESERÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Inexistindo os vícios elencados nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT e flagrante a natureza manifestamente protetatória dos embargos de declaração opostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do NCPC c/c o artigo 769 da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004**, em que é Embargante **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB** e Embargado(a) **FERNANDO KOVALESKI**.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESERÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

O embargante alega omissão no julgado, insistindo não se encontrar o recurso de revista deserto, conforme foi decidido pela 2ª Turma.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Diz, novamente, que "o valor da condenação, de R\$ 15.000,00 foi integralmente efetuado, tendo a reclamada efetuado o primeiro depósito ao interpor o recurso ordinário, sendo o segundo depósito efetuado ao interpor agravo de instrumento contra o não recebimento do recurso ordinário".

Ora, quando do julgamento do recurso de revista esta 2ª Turma decretou a deserção do apelo, ressaltando o seguinte, à fl. 999:

Registre-se, por oportuno que, quanto às alegações da parte no que se refere aos valores depositados quando da interposição do agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso ordinário da reclamada, verifica-se do despacho de fl. 796 que referido agravo não foi sequer conhecido por deserto, não havendo qualquer comprovante dos aludidos pagamentos nos presentes autos.

Assim, não se trata de omissão, mas de pretensão da revisão do decidido em sede de embargos de declaração, o que é incabível.

Inexistindo os vícios elencados nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT e flagrante a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração opostos pela reclamada em razão da alteração explícita da verdade dos fatos, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2.º, do NCPC c/c o artigo 769 da CLT.

Rejeito os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §2.º, do NCPC, em favor da parte contrária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §2.º, do CPC/2015, em favor da parte contrária.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-671-24.2013.5.04.0004

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10024FD680B0715AC5.